



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 365/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.011896-2024-65

Órgão: CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Requerente: S. A. □

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou a gravação das Reuniões DEX/CNPQ ocorridas em 17/09/2024 (nº 12/2024) e 18/12/2024 (nº 17/2024) e da Reunião da Comissão Permanente de Avaliação de Recursos (COPAR) de 23/10/2024 (nº 13/2024). □

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que os registros formais realizados no âmbito de tais reuniões encontram-se em atas. O Conselho ressaltou que a legislação brasileira, incluindo a Lei nº 12.527/2011, não impõe a obrigatoriedade de gravação de reuniões administrativas. Contudo, a lei estabelece que as informações e decisões relevantes sejam documentadas e tornadas acessíveis, salvo em situações de sigilo justificadas nos termos legais. Assim, no CNPQ essas obrigações são cumpridas por meio de registro formal em atas, lavradas e arquivadas em conformidade com as normas vigentes. □

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente solicitou que, se não há gravação das referidas reuniões, fossem enviadas as respectivas atas, conforme informado na resposta do órgão. □

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que não tinha como disponibilizar as atas das referidas reuniões, pois o pedido não foi incluído na demanda original e não havia tempo hábil para adotar todos os procedimentos necessários. Desta forma, solicitou ao requerente abrir um novo pedido, com a finalidade de remessa para análise e providência da área responsável.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou a solicitação apresentada no recurso em 1^a instância (atas das referidas reuniões).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao recurso em 1^a instância. □ □

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou a solicitação inicial.□

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão, perguntando se já estariam disponíveis os documentos, considerando-se que já corria o mês de fevereiro. Em resposta, o CNPq encaminhou os documentos, com tarjamento, justificado pela proteção de informações pessoais de terceiros e preparatórias a decisões futuras. Em sequência, mediante solicitação da Controladoria, o órgão encaminhou os documentos ao requerente. Em resposta, o cidadão manifestou-se dizendo que esses documentos tarjados não atendiam à sua solicitação, e que o tarjamento não era justificável. Assim, ele solicitou que fosse encaminhada a documentação sem tarjamento. Além disso, pediu que fosse apurado o fato de que a data de assinatura dos documentos era mito posterior à realização da reunião, inclusive a assinatura da pauta. A CGU, considerando o exíguo prazo restante para análise do recurso, informou ser inviável o processamento da contestação junto ao CNPQ, para ser resolvido na 3^a instância, e orientou que o requerente ainda poderia recorrer à CMRI e levar tais questões.□

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda parcial do objeto do recurso, em vista da concessão parcial das informações pleiteadas ao solicitante, podendo esta parcela (documentos tarjados) ser extinta nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999; bem como pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, desprovimento parcial das informações pessoais de terceiros e preparatórias a decisões futuras presentes nos documentos fornecidos ao solicitante, com fundamento no art. 7º, §3º e art. 31, § 1º, inciso II da Lei nº 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou: *i) requerer do CNPQ que a documentação solicitada seja fornecida sem tarjamentos, pois são injustificáveis.; ii) apurar possível irregularidade na documentação fornecida pelo CNPQ, já que a Pauta da Reunião foi produzida posteriormente à realização da reunião. Além disso, as atas fornecidas são extremamente genéricas, sem qualquer detalhamento mínimo necessário ao conteúdo de uma Ata.; e iii) averiguar porque a assinatura da servidora D. A. O. na Ata de 18/12/2024 foi feita em data posterior à dos demais signatários e participantes à reunião.*□

O cidadão entendeu ser necessário obter a gravação da referida reunião, visto que as atas apresentadas não trazem detalhamento das discussões ocorridas, bem como para conferir sua autenticidade. □

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

Parte do objeto está fora do escopo definido nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe pontuar que foi feita análise conjunta dos recursos em 4^a instância de NUP 01217.011836/2024-42 e NUP 01217.011896/2024-65, em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas ao mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, os recursos cumprem os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não terem atendido totalmente o requisito do cabimento, os recursos foram parcialmente conhecidos, já que trazem elementos que se enquadram como manifestações de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de reclamação com comunicação de possível prática procedural irregular. Tal demanda possui canal específico para atendimento e rito próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460/2017 e pelo Decreto nº 9.492/2018, e que deve ser registrada na plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, das parcelas dos recursos que cumpriu os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Conselho respondeu que a legislação brasileira, incluindo a Lei nº 12.527/2011, não impõe a obrigatoriedade de gravação de reuniões administrativas e que, no âmbito do CNPQ, os registros formais de tais reuniões encontram-se em atas, lavradas e arquivadas conforme as normas vigentes. Assim, em razão do tempo decorrido até o recurso interposto em 3^a instância e após interlocução realizada pela CGU, o órgão encaminhou ao demandante, por e-mail, os documentos solicitados nos pedidos, devidamente tarjados, uma vez que envolvem a proteção de informações pessoais atinentes a processos julgados nas mesmas reuniões de outros beneficiários que não o próprio requerente, com exceção daqueles relacionados a aprovações de divulgação geral de resultados de Chamadas/Editais, e, ainda, de informações referentes a atos preparatórios para tomadas de decisão. O requerente permaneceu irresignado e recorreu em 4^a instância, pedindo que os arquivos fossem fornecidos sem tarjamentos, além de apuração de eventual irregularidade na documentação. Face o exposto, para devida instrução do recurso dirigido à CMRI, foi realizada interlocução com a entidade recorrida, questionado: a) A que se referiam os atos preparatórios citados na resposta; e b) Se havia tomada de decisão desses atos. Em resposta, o Conselho prestou os seguintes esclarecimentos:□

□a) *Os atos preparatórios cujas informações foram tarjadas referiam-se a (i) dois acordos de cooperação para os quais a DEX deliberou favoravelmente pela assinatura, (item 2 e item 7); (ii) a autorização, pela DEX para o lançamento do XIV Prêmio de Fotografia - Ciência & Arte - Edição 2024 (item 5 da pauta/ata); (iii) a autorização para o cancelamento de bolsa, com o nome por extenso do bolsista, (item 37); (iv) a autorização para a suspensão de bolsa, com o nome por extenso do bolsista (item 40), (v) informações sobre termos de novação deliberados favoravelmente ou indeferidos pela DEX (item 51, 56, 57, 58 e 59); (vi) deliberação sobre pedidos de acúmulo de bolsa, com nome do bolsista por extenso (item 54 e 55); (vi) informações sobre pedidos de recurso sobre pedidos encaminhados ao CNPq por bolsistas (item 60, 62);□ (vii) informações sobre encerramento de bolsa com baixa de responsabilidade (item 61) e (viii) informação de segurança sobre ativo de TI a ser contratado (especificação técnica), referente ao item 44. Para todas as informações tarjadas esclarecemos que a deliberação da Diretoria Executiva é pela aprovação ou indeferimento, condição inicial para que se prossiga na efetiva concretização do ato, que depende, para sua completude, de outros atos.*□

□b) *Sim, já houve a tomada de decisão desses atos. Após a tomada de decisão o acesso à ata pode ser feito, considerando-se, entretanto, que continuarão anonimizados os nomes dos bolsistas constantes dos itens acima.*□

□Face o exposto, em relação a parcela do recurso que versa sobre dados atinentes a processos julgados nas mesmas reuniões de beneficiários que não o requerente, com exceção daqueles relacionados a aprovações de divulgação geral de resultados de Chamadas/Editais, decide-se pela manutenção do indeferimento, visto tratar-se de proteção de informações pessoais sensíveis, tendo acesso restrito, independente da classificação de sigilo, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527/2011. No que se refere a parcela relativa ao fornecimento das atas requeridas sem tarjamentos das informações referentes a atos preparatórios, uma vez que já houve tomada de decisão, decide-se pelo deferimento, devendo o CNPQ disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR os documentos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Decisão.

MÉRITO DO RECURSO

Deferido parcialmente

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147^a Reunião Ordinária, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que contém denúncia e solicitação, que não integram o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Da parte que conhece, no mérito, decide:□ a) pelo indeferimento da parcela que versa sobre dados atinentes a processos julgados nas mesmas reuniões de beneficiários que não o requerente, com exceção daqueles relacionados a

aprovações de divulgação geral de resultados de Chamadas/Editais, visto tratar-se de proteção de informações pessoais sensíveis, tendo acesso restrito, independente da classificação de sigilo, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527/2011. b) pelo deferimento da parcela do recurso relativa ao fornecimento das atas requeridas sem tarjamentos das informações referentes a atos preparatórios, uma vez que já houve tomada de decisão dos respectivos atos, devendo o CNPQ disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR as informações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Decisão; Cabe ressaltar que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma, para avaliação da CMRI. □



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925176** e o código CRC **06C731C9** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6925176